



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

Av. Cônego Miguel Barbosa, 268 – Centro - Tele (79) 3313-1101 - CNPJ Nº 01.619.361/0001-83.  
CEP 49.670-000 – Feira Nova – SE Site: [www.camaradefeiranova.se.gov.br](http://www.camaradefeiranova.se.gov.br)

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Feira Nova, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2018, apresenta Justificativa para a contratação de empresa visando a confecção e aquisição de Quadro Legislativo de Ex-Presidentes e de 01 carteira em couro com brasão para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses materiais;

*Considerando* que esses materiais destinam-se a homenagear os ex-presidentes desta Casa Legislativa e à identificação do mesmo;

*Considerando* que a confecção e aquisição de Quadro Legislativo de Ex-Presidentes e de 01 carteira em couro com brasão não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **AF Brito Moreira - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o fornecimento desses materiais e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

Av. Cônego Miguel Barbosa, 268 – Centro - Tele (79) 3313-1101 - CNPJ Nº 01.619.361/0001-83.  
CEP 49.670-000 – Feira Nova – SE Site: [www.camaradefeiranova.se.gov.br](http://www.camaradefeiranova.se.gov.br)

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>*

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

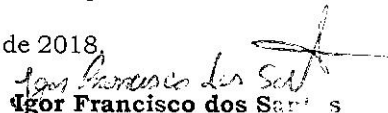
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **AF Brito Moreira - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor global: R\$ 1.910,00 (um mil novecentos e dez reais), para confecção e aquisição de Quadro Legislativo de Ex-Presidentes e de 01 carteira em couro com brasão para este Poder Legislativo, estando, inclusive, com todos os valores menores dos materiais pretendidos e se dispensando, ainda, o termo de contato em virtude de se tratar de compra com entrega imediata.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 05004 - Câmara Municipal de vereadores de Feira Nova
- Atividade: 1053 – Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos  
2012 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente  
3390.30.00 – Material de consumo
- Fonte de Recursos: 0100100

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova, para apreciação e posterior ratificação.

Feira Nova, 13 de julho de 2018.

  
**Igor Francisco dos Santos**  
Presidente da CPL

  
**Douglas Vieira Santos**  
Secretário

  
**Cleomadsen Simões de França**  
Membro

**Ratifico.**

**Em, 13 de julho de 2018.**

  
**Maria Sílvia Moura**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Feira Nova

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.